À

FUNDAÇÃO BUTANTAN

Ac: Comissão de Licitações e Contratos

Ref.: Pregão eletrônico nº 018/2025

CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, sociedade por ações, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – torres A e B— Chácara Santo Antônio - São Paulo – SP, por sua procuradora, com fundamento no artigo 165 da Lei 14.133/2021 vem à presença desta Comissão de Licitações interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que decidiu habilitar a empresa **EMASTER CLOUD LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, destaca-se que o recurso é tempestivo, segundo o item 7.4 do edital e pela norma vigente, portanto, dentro prazo após a decisão da Fundação em habilitar a recorrida.

> ***7.4. Recursos.*** *Os atos praticados pela Comissão de Licitação, nas diversas fases, poderão ser impugnados pelos licitantes mediante a interposição de recurso no prazo de três dias úteis, a contar da data da*

divulgação da decisão recorrível, que será comunicada aos licitantes por meio do e-mail email2workspace prod3+fundacaobutantan+WS1551715370+9l20@ansmtp.ariba.com e divulgada no site da Fundação Butantan www.fundacaobutantan.org.br.

7.4.1. *Os recursos deverão ser enviados no e-mail email2workspaceprod3+fundacaobutantan+WS1551715370+9l20@ansmtp.ariba.com*

DO OBJETO

Contratação de serviços e de infraestrutura em cloud utilizando tecnologia Amazon Web Services (AWS) para a Instalação e hospedagem do projeto TAINÁ 2.0 pelo período de 3 anos, incluindo a configuração dos ambientes de homologação, desenvolvimento e produção, bem como a contratação de suporte e gestão/sustentação e treinamento técnico para a equipe interna administrar o ambiente contratado.

DOS FATOS

A sessão de abertura do certame ocorreu em **25/06**, tendo recebido as propostas comerciais das licitantes. A empresa EMASTER CLOUD LTDA foi detentora do menor preço, tendo encaminhado seus documentos de habilitação para análise.

Em 09/07 o pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa EMASTER CLOUD LTDA. Foi aberto o prazo para a inclusão de eventuais recursos.

A CLARO S/A, ora recorrente, por sua vez, após verificação dos documentos da habilitada, constatou que a recorrida, EMASTER CLOUD, não pode ser considerada vencedora, pelo fato de não atender aos requisitos mínimos quanto a capacidade técnica exigida.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Em verificação dos documentos disponibilizados, e após exame detalhado, a CLARO, constatou que não há condições em manter a habilitação da vencedora, pelas razões adiante expostas, que justificadamente ensejam a **inabilitação**.

O edital, em seu item 4.1.4 estabelece as exigências para comprovação da qualificação técnica:

4.1.4. Qualificação técnica

(.....)

b) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprove(m) a execução de serviços de hosting ou operação assistida dos serviços de computação em nuvem da AWS.

c) O (s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

d) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 12 (doze) meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

e) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Dentre os requisitos desta contratação é que a licitante comprove a compatibilidade com o objeto licitado, mediante Atestados de capacidade técnica.

Referidos **Atestados só seriam aceitos se expedidos APÓS a conclusão do contrato ou se, decorrido, pelo menos, 12 (doze) meses do início de sua execução, em cumprimento ao item 4.1.4 "D" supra.**

A recorrida **trouxe ao certame 4 (quatro) Atestados de capacidade técnica**, todavia, em cumprimento as regras do próprio edital, **não poderão ser aceitos,** posto que não atendem ao item da capacidade técnica listada acima.

O primeiro Atestado, emitido pela empresa CONFIANÇA Consolidadora e Turismo Ltda., fora emitido em 06 de março de 2025, portanto, com menos de 12 meses de emissão. Não há no Atestado dada de início da prestação de serviços, tão pouco dados do contrato.

O segundo Atestado, emitido pela PREFEITURA DE AURIFLAMA/SP, fora emitido em 06 de março de 2025, portanto, também com menos de 12 meses de emissão. Não há no Atestado dada de início da prestação de serviços, nem os dados do contrato.

O terceiro Atestado, emitido pela FUNDAÇÃO CERTI/SC, embora tenha sido emitido em 17 de janeiro de 2024, consta a descrição de que a prestação de serviços foi entre 20/09/2021 a 04/10/2021, isto é, 14 (quatorze) dias apenas, portanto, inconsistente, fora do padrão mínimo exigido.

O quarto e último Atestado, emitido pela MAXX PROJETOS, fora emitido em 17 de março de 2025, também não consta data de contratação, sendo emitido com menos de 12 meses.

Evidentemente que os Atestados da recorrida fogem dos padrões mínimos exigidos no edital, sendo deficientes em suas informações e principalmente datados com menos de 12 (doze) meses. Critério este que não pode ser ignorado pela Comissão.

De acordo com as normas sobre a matéria, todos os itens do edital devem ser cumpridos, devendo, portanto, inabilitar aquele que não trouxe em seu rol de documentos a documentação previamente exigida.

Neste momento, inegavelmente que a Administração deve ser justa e coerente, sem preterir nenhuma licitante, em detrimento das demais participantes. Por conseguinte, uma vez que a recorrida não comprovou de acordo com as regras do item 4.1.4, deverá ser inabilitada.

Caso este não seja o entendimento da Comissão, estaremos diante de condições desiguais, em descumprimento dos princípios da igualdade, da legalidade, da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório.

Há que se ratificar que a comprovação de capacidade técnica não foi atendida pela vencedora, de modo que a sua inabilitação deve ser reconhecida pelas razões de fato e de direito presentes nas regras do edital e na Lei de Licitações.

Além dos atestados serem recentes, ou seja, três deles com menos de 12 (doze) meses e 1 deles com dias de prestação de serviços, inegável que a recorrida não se encontra apta a ser contratada.

Embasados em todos os argumentos supra, irrefutável que a comprovação técnica NÃO PODE SER ADMITIDA COMO ADEQUADA PARA ESTE PREGÃO.

Com todo respeito, **o pregoeiro e sua Comissão não podem validar os atestados, diante da ausência dos requisitos pretéritos mínimos, em confronto com o item 4.1.4 "D".**

Afirmamos categoricamente que a revisão da decisão de habilitação é medida que se faz necessária, em nome da disputa igualitária, haja vista que estamos diante de Atestados que **não** trazem a segurança suficiente para que esta Fundação precisa para declarar que ela se encontra apta a ser contratada.

Com esta informação, na hipótese das nossas razões não serem acatadas, a Fundação estará em risco de contratar, haja vista **que não há como aferir a capacidade técnica da empresa habilitada quanto ao tempo de contratação, além de colocar em risco a entrega adequada do serviço ao órgão contratante, sendo, portanto, recomendável a revisão do ato administrativo.**

Em vasta doutrina sobre o tema, trazemos a do renomado dr. Marçal Justen Filho:

"Em relação aos atestados de capacidade técnica em licitações, a doutrina de, especialmente na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), enfatiza a necessidade de comprovação da experiência do licitante em serviços similares, com complexidade equivalente ou superior ao objeto da licitação. A análise deve focar na pertinência e similaridade dos serviços atestados, evitando exigências excessivas ou restritivas que limitem a participação."

Não podemos esquecer que a VINCULAÇÃO AO EDITAL é medida que se impõe, isto é, as licitantes deverão atender a todas as exigências, e como provamos, o item 4.1.4 foi claramente descumprido, pois os Atestados foram emitidos recentemente, sem dados de contrato suficientes.

Diante das considerações, a Comissão não pode ficar inerte a este fato, tendo o **poder dever de reavaliar** a situação e reconhecer que os atestados são INAPTOS.

A guisa de esclarecimento, pontuamos a importância de comprovação de serviços pretéritos do objeto por no mínimo 1 (um) ano, onde não se pode passar despercebido.

Por todas as razões, a comissão deve reconhecer que a documentação técnica é deficiente, desprovida dos requisitos que envolvem a solução completa do objeto, sendo necessária a revisão do ato, julgando-a **inabilitada.**

DAS RAZÕES DE DIREITO PELA RECORRENTE

Sabemos que os licitantes são vinculados ao instrumento convocatório, fazendo lei interna entre as partes, portanto, as regras devem ser interpretadas literalmente, **sem favoritismos ou admissão de documentos falhos que desatendem ao objeto licitado.**

Inobstante a condição da vencedora não atender ao edital, com **Atestados incompletos, a Administração não pode e nem deve ignorar que a segurança da contratação se encontra justamente nas comprovações na habilitação, onde a licitante deve demonstrar o mínimo de capacidade e prestação de serviços pretéritos, compatíveis com o objeto.**

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEI

Debatendo o tema da vinculação ao edital, devemos constar que não foi cumprido o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, **não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.**

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

Temos a Súmula do TCU que corrobora com a tese:

SÚMULA TCU 263: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços* ***com características semelhantes, devendo essa exigência***

guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por fim, a decisão do pregoeiro deve ser revista, sob pena de consumar-se flagrante ilegalidade em detrimento dos demais concorrentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contamos com a revisão do ato em reconhecer que a vencedora, ora recorrida, não possui capacidade plena para atender ao objeto, devendo ser **inabilitada por todas as razões de fato e de direito dispostas e comprovadas.**

Em desfecho de nossas considerações, esperamos que a Comissão e sua equipe revejam a decisão em manter a habilitação da recorrida, diante da notória insuficiência de provas de experiência anterior na prestação de serviços tão complexos como neste pregão.

DO PEDIDO

Isto posto, requer-se o recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO, com total provimento das alegações diante das razões levantadas pela recorrente, em cumprimento aos princípios basilares da licitação pública, especialmente da igualdade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade dos atos da Administração Pública.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
PATRICIA ESTEVES BORTOLIN
Data: 11/07/2025 13:33:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Patrícia Esteves Bortolin

Gerente de Contas Governo